



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

REG. Nº 381 /15
TIPO A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0012450-95.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.
26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, em 10.11.06, o autor celebrou "Termo de Compromisso de Integração Operacional" com os cinco maiores provedores nacionais de acesso à internet, em razão da inexistência de legislação específica a garantir medidas preventivas e repressivas relacionadas a crimes cibernéticos. Este Termo de Compromisso previu regras específicas, para os âmbitos cíveis e criminais, a serem seguidas quando da deflagração de crimes ocorridos pela internet. As regras eram: interceptar e gravar e-mails e mensagens de comunicadores instantâneos mediante ordem judicial; criar contas espelhos para controle, preservação e autenticação dos conteúdos dos e-mails; quebra de sigilo de dados telemáticos, devendo o provedor

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

fornecer de forma padronizada logins de acesso contendo IP, data, hora e referência GMT, entre outras.

A ré foi notificada a respeito da medida, para que aderisse ao pacto. Mas afirmou a impossibilidade de assinar documento de colaboração. Alegou inexistir obrigação legal para tanto, e que a realização das medidas dependeria de ordens judiciais, mediante as quais tomaria as providências para colaboração com a justiça.

Contudo, afirma a autora, a postura da ré tem sido a de procrastinar e resistir ao cumprimento de ordens judiciais, inclusive quanto a decisões emanadas da Justiça Federal, que lhe determinam o fornecimento de dados telemáticos e informações cadastrais de usuários de contas de e-mail da Yahoo, que são investigados em crimes graves, como os praticados contra a administração pública, os de tráfico de drogas e de pedofilia.

A seguir, cita cinco casos em que isso ocorreu, mencionando processos que tramitaram perante a 9ª vara federal criminal de São Paulo, 2ª vara criminal federal e sistema financeiro nacional de Curitiba, 10ª vara criminal de São Paulo, 5ª vara criminal de São Paulo e 3ª vara federal de Bauru.

Salienta serem casos em que comprovadamente os investigados tinham domicílio em território nacional (crimes contra a administração pública) ou, ainda, quando não tinham, praticaram infrações penais transnacionais, com repercussão em solo pátrio, e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

sobre as quais existe compromisso internacional de repressão.

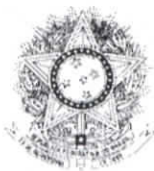
Aduz que em todos os casos a ré tem insistido que existiria impossibilidade político-jurídica de fornecimento de tais informações quando a conta de e-mail do usuário é criada a partir do site americano da Yahoo, de modo que a empresa responsável pela informação, protegida por sigilo, seria a YAHOO!INC. e somente ele poderia fornecer as informações. E, ainda, mediante solicitação levada a efeito por meio do mecanismo de Cooperação Internacional, o "MLAT".

Esclarece que o "MLAT" está previsto no Decreto n. 3.810/01, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos, firmado em 14.10.97 e em vigor desde 21.2.01.

Sustenta ocorrer demora quando da utilização deste instrumento, prejudicando o esclarecimento dos crimes, bem como que tal mecanismo é desnecessário.

Isso porque a YAHOO!INC é, na realidade, um dos sócios-diretores da Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Afirma que os demais sócios são YAHOO!HISPANIC AMERICAS LLC, André Luiz Lobo Izay, Ângela Maria de Oliveira Romano e Diego de Lima Gualda. E que os três últimos sequer detêm participação no capital social. Ressalta que YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC, sócias com participação societária, são empresas americanas sediadas no mesmo endereço. Trata-se, assim, de uma sociedade empresária.

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Aduz que a exploração da atividade econômica desenvolvida pela ré é dirigida e está sob o controle de suas sócias, as empresas sediadas nos Estados Unidos, que detêm o controle acionário e o poder de nomear e destituir os administradores em solo brasileiro, a qualquer tempo e inclusive fixar o valor de suas remunerações. Está-se, assim, diante de uma **holding**. As empresas americanas atuam decisivamente na administração e detêm poderes para influenciar na política empresarial da congênere brasileira.

Sustenta que a decisão empresarial da referida **holding** de somente atender solicitações de informações telemáticas ou dados cadastrais de contas de e-mail criadas a partir do site americano por meio do mecanismo de cooperação jurídica internacional (MLAT) não tem força jurídica nem legitimidade para afastar o cumprimento das decisões emanadas das autoridades federais brasileiras, notadamente quando da apuração de crimes.

Afirma, também, que, considerado o absoluto controle societário, a ré atua como filial ou sucursal, ou, ainda, agência das empresas americanas.

E que a ré, para além de constituir uma **holding**, em última análise faz parte do que a doutrina do direito empresarial/comercial denomina de grupo empresarial de fato, que atua no Brasil, formada pelas empresas YAHOO! INC, YAHOO HIPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! do Brasil Internet Ltda.

Sustenta que a insistente resistência da ré às ordens judiciais é infundada, porque o fornecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

das informações requisitadas pela justiça é um dever legal, considerando que a ré é constituída e sediada no Brasil e que seus sócios, que detêm o completo controle societário, são as empresas que, segundo afirma a própria ré, estão de posse das informações e dados telemáticos necessários à instrução de procedimentos criminais no Brasil. É inafastável sua submissão às normas do ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, às ordens emanadas das autoridades judiciárias do Brasil.

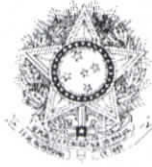
Salienta que existe um direito difuso em jogo, que é a efetividade da persecução penal, já que há necessidade de se conter a criminalidade que se dá pela internet.

Sustenta que a atitude da ré causa dano extrapatrimonial coletivo. E que sua responsabilização também está relacionada à violação de um princípio fundamental da ordem econômica, o da soberania nacional, cuja expressão, dentre outras, revela-se no reconhecimento da legitimidade e imediata executividade das ordens emanadas do Poder Judiciário, que devem ser cumpridas de forma diligente.

Sustenta, ainda, que para se obter a reparação do dano extrapatrimonial não se faz necessária a comprovação ou a demonstração do abalo que a conduta ilícita provoca na sociedade, já que a conduta afrontosa à ordem jurídica e aos princípios constitucionais como a aqui relatada permite a aferição do dano de forma objetiva.

Alega que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se aplica ao presente caso

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

porque impede, na prática, que as normas jurídicas que disciplinam a personificação das sociedades sejam fraudulentamente utilizadas para a obtenção de resultados que ofendem os princípios maiores que informam o Direito, em fraude ou abuso à lei.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Fundo de Direitos Difusos, de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85, como reparação pela postura adotada até a presente data, de resistência e dificuldades no atendimento de ordens judiciais para o fornecimento de dados cadastrais e telemáticos de quaisquer usuários de e-mail da Yahoo; a condenação ao pagamento da multa de 20% do faturamento bruto do último exercício (2013) - art. 6º, I da Lei n. 12.846/2013; a condenação à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de e-mail, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficial e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo) além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do tópico anterior; a condenação à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidade públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

de cinco anos (artigo 19, IV da Lei n. 12.846/2013) e a dissolução compulsória da ré caso se recuse a assumir, oficial e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário (exceto no caso de interposição de recurso com efeito suspensivo) para a instrução de processos judiciais, além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado na forma do primeiro pedido.

Se acolhido o último pedido, com a efetivação da dissolução compulsória da ré, requer a remessa da sentença para os órgãos que elenca, para observância e cumprimento.

Pede, ainda, a condenação da ré à publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II, Lei n. 12.846/13) e a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar, se necessário, os bens e direitos das empresas estrangeiras, que detêm o controle acionário da requerida, inclusive impondo a elas o que ficar decidido em relação à requerida.

Pede, por fim, a fixação de *astreintes* para as obrigações de fazer e não fazer impostas à ré.

Foi determinada a manifestação da ré em 72 horas para se manifestar. Foi, ainda, designada audiência a ser realizada antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 1402).

A Yahoo! do Brasil Internet Ltda. manifestou-se às fls. 1409/1430.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e, a pedido das partes, o feito foi suspenso por quarenta dias (fls. 1568).

Houve prorrogações de prazo a pedido das partes.

A ré contestou o feito às fls. 1579/1622. Em sua contestação alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão, total ou parcial, do serviço de correio eletrônico e de dissolução compulsória, caso não assuma, oficial e formalmente, a obrigação de fornecer dados de cadastro e registros de acesso de usuários requisitados pelo Poder Judiciário e ainda pague espontaneamente o equivalente a 10% de seu faturamento bruto de 2013. Alega, também, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a YAHOO BRASIL não se qualifica como filial (tampouco como agência ou sucursal) da YAHOO! INC nem da YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC, a justificar a pretensa imposição da obrigação de responder pelos negócios e atividades das empresas estrangeiras. A YAHOO BRASIL é uma sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica própria, administrada por brasileiros, com serviços voltados ao público brasileiro. A YAHOO BRASIL é uma sociedade empresária brasileira subsidiária e não uma filial. Saliencia que o fato de a YAHOO BRASIL ter um contrato social próprio, registrado na JUCESP, denota não se tratar de uma filial.

A ré esclarece que na condição de sociedade empresária brasileira, põe à disposição do público, por meio do seu portal "<http://br.yahoo.com/>" uma grande variedade de aplicações de internet, dentre as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

quais o "Yahoo Brasil Mail", pelo qual os usuários podem se cadastrar e criar gratuitamente as suas próprias contas de e-mail, mediante aceitação dos "Termos do Serviço", que constituem acordo integral, passando a reger a utilização do serviço e criando direitos e obrigações para as partes. Em relação a seus usuários, titulares de contas do "Yahoo Brasil Mail", criadas por meio de seu portal, a YAHOO BRASIL tem por política respeitar e cumprir, sem opor resistências injustificadas, as ordens de fornecimento de dados. Por sua vez, as empresas estrangeiras também oferecem aplicações de internet sob a marca "YAHOO". A YAHOO! INC, sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, oferece diversas aplicações por meio do seu portal "www.yahoo.com", sujeitas aos seus "Termos of Service", incluindo o "Yahoo Mail". Conseqüentemente, se o usuário não criou a conta pelo portal "<http://br.yahoo.com/>", mediante a aceitação dos "Termos do Serviço" da YAHOO BRASIL, e não utiliza o "Yahoo Brasil Mail", inexistindo vínculo contratual ou relação jurídica de direito material entre ele e a empresa brasileira, esta não recebe, em momento algum, os seus dados, tampouco tem condições de acessá-los.

Sustenta, a ré, que o fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo empresarial - como YAHOO BRASIL e YAHOO!INC. - por si só não implica qualquer obrigação de uma em relação aos serviços e usuários da outra. Afirma que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer norma que imponha à YAHOO BRASIL o dever de adotar qualquer providência em relação a usuários e serviços da YAHOO! INC., ainda que esta seja sua sócia.

[Handwritten mark]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Afirma que a impossibilidade de se impor à YAHOO BRASIL a obrigação de fornecer dados e registros de usuários de e-mail da YAHOO!INC. é reforçada pela recente Lei n. 12.965/14, conhecida como "Marco Civil da Internet". O art. 10 desta Lei estabelece, em seu § 1º, que a obrigação de fornecimento, mediante ordem judicial, de registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, assim como de dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, é imposta ao "provedor responsável pela guarda". E que, no caso, não há dúvida de que a YAHOO!INC é a provedora da aplicação de e-mail "Yahoo Mail" disponível em seu portal "www.yahoo.com" e responsável pela guarda dos respectivos usuários. Cabe a ela, portanto, cumprir as ordens judiciais de fornecimento de dados de cadastro e registros de acesso de seus usuários à aplicação de e-mail "Yahoo Mail".

Salienta que o artigo 19 do Marco Civil da Internet reforça a percepção de que o provedor de aplicações de internet responde exclusivamente pelo serviço que efetivamente presta, não havendo que se cogitar de imposição de obrigações relativas a outras empresas, sejam ou não do mesmo grupo.

Afirma, ainda, que a única hipótese de solidariedade entre sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial prevista no Marco Civil da Internet diz respeito ao pagamento de multa por infração das normas relativas à coleta, armazenamento, guarda, disponibilização e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações dos usuários. Fora dessa hipótese, nada dispõe a Lei quanto à solidariedade entre provedores de aplicações (ou serviços) de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

internet. E que o art. 7º, VII da mesma Lei rechaça a possibilidade de que um provedor de aplicação de internet (como a YAHOO!INC) compartilhe com outra empresa, ainda que integrante do mesmo grupo (como a YAHOO BRASIL), dados passíveis de identificar os seus usuários sem que tenha (YAHOO!INC) recebido uma ordem judicial nesse sentido ou consentimento de seus usuários.

Pede que sejam acolhidas as preliminares ou que a ação seja julgada improcedente.

Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 1623/2081).

A decisão de fls. 2083 determinou a intimação das partes para informarem o juízo se foi realizado acordo.

As partes informaram não ter sido possível o acordo (fls. 2085 e 2087).

Conforme a decisão de fls. 2088/2090, foi verificada a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de antecipação de tutela e este foi indeferido.

Réplica às fls. 2093/2105.

Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 2106).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2107/2111) e o autor também (fls. 2113/2114).

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo, como salientado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, que os pedidos de condenação da ré à suspensão de suas atividades de correio eletrônico no Brasil ou interdição parcial de suas atividades, e de dissolução compulsória da ré caso se recuse a assumir formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário para instrução de processos judiciais (itens III-3 e III-5 da inicial) devem ser extintos por falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

"Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada.**

Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. **supra**, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários."

(**in** TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Com efeito, não há necessidade de provimento jurisdicional para obrigar a ré a assumir oficialmente a obrigação de fornecer informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

A necessidade de obedecer às ordens judiciais decorre da própria Constituição Federal e da Lei.

Se houver descumprimento de ordem judicial pela ré, ele deve ser apurado e decidido no caso concreto, sob pena de, julgados procedentes tais pedidos, estar este Juízo avocando a competência para a execução de ordens judiciais de outros juízes.

Julgo, pois, extintos tais pedidos, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir.

Passo à análise dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização como reparação pela postura adotada até a data de ajuizamento da ação, de resistência e dificuldades no atendimento de ordens judiciais para o fornecimento de dados cadastrais e telemáticos de quaisquer usuários de e-mail da Yahoo, da condenação ao pagamento de multa e à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público pelo prazo de cinco anos.

Para isso, deve-se verificar, inicialmente, se há prova de que a ré, efetivamente, esteja resistindo e dificultando o cumprimento de ordens judiciais.

A ré afirma que não tem meios de fornecer dados e registros de usuários de e-mail da YAHOO!INC., já que esta e a ré são pessoas jurídicas diferentes. E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

que é uma sociedade empresária brasileira subsidiária e não uma filial da YAHOO! INC.

O autor sustenta que a YAHOO!INC é um dos sócios-diretores da ré, junto com a YAHOO!HISPANIC. E que se trata de um grupo empresarial de fato. Afirma, também, que a ré é filial ou sucursal ou agência das empresas americanas.

A ré juntou, com a contestação, diversos documentos para comprovar que atende às ordens judiciais quando se referem a fornecimento de dados de cadastro e registro de acesso de usuários da sua aplicação "Yahoo Brasil Mail", titulares de contas de e-mail criadas por meio de seu portal <https://br.yahoo.com/>, mediante cadastro e anuência com os seus "Termos de Serviço". É o que se verifica de fls. 1623/2081.

A questão que se põe, portanto, é relativa à obrigatoriedade da ré de apresentar dados de usuários dos serviços da YAHOO!INC. E os cinco casos apresentados pelo autor, de processos da 9ª vara criminal de São Paulo, 2ª vara criminal de Curitiba, 10ª vara criminal de São Paulo, 5ª vara criminal de São Paulo e 3ª Vara Federal de Bauru dizem respeito a dados da YAHOO!INC.

A ré esclareceu que é subsidiária e, portanto, não consiste em um estabelecimento da sociedade empresária. Não integra a sociedade que a controla, constituindo-se em outra sociedade, dotada de personalidade jurídica própria, autônoma da qual a controladora participa como sócia.

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Como se verifica da ficha cadastral simplificada da ré, extraída do site da JUCESP e juntada ao final desta sentença, seus sócios são André Luiz Lobo Izay, Angela Maria de Oliveira Romano, Diego de Lima Gualda, YAHOO! HISPANIC AMERICAS LLC e YAHOO! INC. As duas últimas é que têm valor de participação na sociedade.

O autor sustenta que as empresas americanas atuam decisivamente na administração e detêm poderes para influenciar na política empresarial da congênere brasileira. Ainda que a afirmação possa ser verdadeira, o contrário não se dá. Ou seja, a empresa brasileira não detêm poderes sobre a empresa americana podendo, assim, obriga-la a disponibilizar o acesso aos dados de seus usuários.

A fim de comprovar suas afirmações de que não tem acesso aos dados pretendidos, a ré menciona, em sua contestação, busca e apreensão realizada na sede da YAHOO BRASIL, no processo de n. 1000669-76.2013.8.26.0100, que tramita na 22ª vara cível do foro central da Comarca de São Paulo, relativo a Direito de Imagem. Consta da certidão do oficial de justiça o seguinte (fls. 1501/1502):

"...CERTIFICO ainda, que, em ato contínuo, empreendi diligência com a patrona do autor, Dra. Patrícia Helene Pires Ramochoti Carvalho, na Rua Fidêncio Ramos, 195, 12º andar, tendo sido atendido pelas advogadas da requerida xxx, Dra. Pamela Gabrielle Meneguetti, OAB/SP 273.178 e Dra. Giuliana Raso Ambrósio, OAB/SP 264.195, as quais declararam que a ré xxx não tem acesso a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

conta de email xxx@yahoo.com porque tal conta fora criada pelo site americano e não pelo portal brasileiro, fato que impossibilita o acesso aos dados de contas criadas nos Estados Unidos da América. Certifico que a Dra. Giuliana utilizou-se, na minha presença e na presença da advogada do autor, de uma ferramenta interna do sistema da ré xxx com vistas a tentar acessar os dados e informações almejadas da conta em tela, obtendo como resposta falta de permissão, conforme cópia impressa fornecida (em anexo). Certifico que indagadas a respeito da ilustração acostada às fls. 514, na qual a ré xxx teria fornecido as informações almejadas em outro processo, as advogadas esclareceram que a simples ausência do sufixo "br" na conta de email não significa que a conta não foi criada no portal brasileiro, uma vez que se trataria apenas de uma opção disponibilizada ao cliente no momento do cadastro de contas. No caso da conta xxx@yahoo.com, as advogadas informaram que fora criada no portal americano, tendo como consequência a submissão aos termos legais americanos, conforme a consulta realizada com a ferramenta interna do sistema, o que impediria o acesso aos respectivos dados e informações almejadas. Certifico que as advogadas expressaram a consciência das eventuais sanções legais cabíveis no caso de desobediência da r. ordem judicial;"

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Entendo que procedem as alegações da ré. Tratando-se de dados pertencentes a conta de e-mail criada junto a pessoa jurídica diversa, a ré não tem meios de fornecê-los.

Com efeito, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o provedor responsável pela guarda dos registros e dados é que tem a obrigação de disponibilizá-los mediante ordem judicial. Confira-se:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

*§ 1º O **provedor responsável** pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

*§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais."

Entendo, assim, que a ré não está obrigada a apresentar os dados de e-mail criado junto à YAHOO!INC por se tratar de outra pessoa jurídica.

Resta verificar se, nos casos trazidos a juízo, a ré acabou por fornecer dados que afirmava não ter, quando se viu diante da possibilidade concreta de ser sancionada, contrariando suas próprias afirmações de que tal não era possível.

No caso da 9ª vara federal criminal de São Paulo - inquérito policial de n. 0005821-32.2009.403.6181 não há notícia de que, no final, os dados tenham sido fornecidos pela ré (fls. 258/259). E foi juntada aos autos tradução da carta da Yahoo!Inc à Yahoo do Brasil em que a empresa americana afirma ter recebido carta anterior da empresa brasileira narrando as ordens recebidas para divulgação dos dados referentes à conta Yahoo!Inc chrissetze@yahoo.com. . A empresa americana afirma que a conta foi criada mediante o uso dos serviços por ela, YAHOO!INC, prestados e que os dados não podem ser acessados pelos funcionários da Yahoo Brasil. E afirma que as ordens referentes aos dados detidos exclusivamente pela Yahoo!Inc devem ser obrigatoriamente apresentados ao

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Departamento de Justiça dos Estados Unidos para Assuntos Internacionais (fls. 1099/1101).

No caso da 2ª vara federal de Curitiba, há notícia de a Yahoo do Brasil cumpriu a determinação com dois dias de atraso (fls. 267/268). Quanto a este feito (2009.70.00.0026166-4), a ré, em petição apresentada na medida cautelar n. 0000954-79.2013.403.6108, esclarece que os dados foram apresentados pela própria YAHOO!INC. Salaria que houve uma audiência de esclarecimentos no processo de Curitiba e que, após esta, o Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso concordou em encaminhar diretamente à YAHOO!INC um pedido de "Emergency Disclosure" que viabiliza o fornecimento de informações de usuários da YAHOO!INC em caráter excepcional e com a urgência necessária, nas hipóteses de iminente risco à vida ou sério risco à integridade física. E que o pedido foi encaminhado pelo Delegado e a YAHOO!INC forneceu, em aproximadamente vinte e quatro horas, parte das informações solicitadas diretamente ao delegado, esclarecendo que as demais informações seriam remetidas em seguida, devido ao tamanho dos arquivos, que inviabilizava o seu envio por e-mail. O fornecimento das demais informações foi feito por meio de "pendrive" enviado diretamente à autoridade policial (fls. 738/741).

No caso da 5ª vara criminal de São Paulo, autos de n. 0002618-91.2011.403.6181, houve decisão fixando prazo à YAHOO DO BRASIL para cumprimento da ordem de quebra de sigilo telemático e preservação de dados de Rosemary@yahoo.com (fls. 319/322). A Yahoo do Brasil prestou esclarecimentos e afirmou ser técnica e juridicamente impossível o cumprimento da ordem e que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

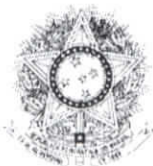
Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

a necessidade poderia ser suprida mediante mecanismo de cooperação apropriado previsto em Acordo (MLAT) legitimamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (fls. 330/350). A decisão foi mantida (fls. 375). Mas não há notícias, nos autos, de que os dados tenham sido fornecidos.

Com relação ao caso da 10ª vara criminal de São Paulo, autos de n. 0009519-41.2012.403.6181, há uma carta da Yahoo do Brasil ao juízo da vara, afirmando que a conta de email pbalsh@yahoo.com não foi registrada por meio do domínio <http://br.yahoo.com> e foi, aparentemente criada com ferramenta oferecida pela YAHOO!INC. E dá os dados para contato direto com a YAHOO!INC (fls. 300/302). Não há mais elementos, nos autos, sobre esse processo.

Com relação ao caso da 3ª vara federal de Bauru, o Ministério Público Federal entrou com uma medida cautelar atípica contra a Yahoo do Brasil, que foi distribuída por dependência aos autos de n. 0003141-94.2012.403.6108. Visava que a ora ré fosse oficiada para cumprir determinação judicial mesmo que, para tanto, tivesse que empregar esforços perante a empresa sediada nos Estados Unidos (fls. 680/681). A Yahoo do Brasil contestou o feito, pedindo que se reconhecesse sua ilegitimidade passiva porque a conta havia sido criada mediante contratação com a empresa YAHOO!INC. (fls. 693/715). A cautelar foi sentenciada com a determinação de expedição de novo ofício à YAHOO DO BRASIL para que cumprisse integralmente a determinação judicial do feito principal, mesmo que, para tanto, tivesse que empregar esforços "perante a empresa matriz controladora do grupo YAHOO (YAHOO!INC), sediada nos Estados Unidos" (fls.

✓



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

763/770). Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 779/780 e 791/797). A YAHOO DO BRASIL comunicou ao juízo que, em cumprimento à sentença, empregando os esforços ao seu alcance, comunicou a YAHOO!INC a respeito dos fatos e da sentença e esta, por sua liberalidade, encaminhou à YAHOO DO BRASIL as informações requeridas a respeito do usuário "hamad13us@yahoo.com" (fls. 798/799).

Do exame de todos estes documentos, entendo que não se pode afirmar que a ré tem descumprido sistematicamente as ordens judiciais quando poderia obedecê-las. Entendo, ao contrário, que a ré não tinha condições de atender às ordens. E que nos casos em que estas acabaram por ser cumpridas, ou houve requisição pela autoridade policial diretamente à empresa americana, ou, em razão da existência de uma sentença impondo uma obrigação à YAHOO DO BRASIL, a YAHOO!INC, por sua conta, resolveu fornecer os dados.

Saliento que nada impede que este juízo tenha entendimento diferente do expressado por outros juízes nos processos aqui citados. E que compete a eles aplicar sanções caso entendam que suas ordens estão, efetivamente, sendo descumpridas. O que foi feito em alguns casos.

De todo o exposto, entendo que não há que se falar em descumprimento de ordens judiciais pela ré nos casos citados pelo autor. O réu, como já fartamente explicado, não tinha acesso aos dados requisitados.

A improcedência dos pedidos da autora é, pois, de rigor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

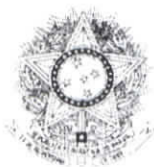
Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Diante do exposto,

julgo EXTINTOS, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, os pedidos de condenação da ré à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de e-mail, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficialmente e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que detenha efeito suspensivo) além de pagar, espontaneamente, o valor de cinco milhões de reais; e de condenar a ré à dissolução compulsória caso se recuse a assumir, oficialmente e formalmente, em manifestação homologada em juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário (exceto no caso de interposição de recurso com efeito suspensivo) para a instrução de processos judiciais, além de pagar, espontaneamente, o valor de cinco milhões de reais

e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

U



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.


SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL